



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MATO GROSSO

PORTARIA CONJUNTA Nº 2, DE 10 DE JULHO DE 2019.

OS PROCURADORES DA REPÚBLICA lotados e em exercício na Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT, com o objetivo de regulamentar as medidas administrativas inerentes ao funcionamento da unidade, RESOLVEM disciplinar a distribuição de atribuições da forma disposta a seguir.

INTRODUÇÃO

Art. 1º. A distribuição de atribuições da Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT será feita em 03 (três) escritórios, em correlação com o Sistema Único, sendo titulares de cada um deles os seguintes membros:

I – 1º Escritório: Bernardo Meyer Cabral Machado;

II – 2º Escritório: Júlio César de Almeida;

III – 3º Escritório: André Rios Gomes Bica.

CAPÍTULO I

DA MATÉRIA CRIMINAL

SEÇÃO I

DA DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 2º. As ações penais, os autos de prisão em flagrante e os demais procedimentos criminais em trâmite na Subseção Judiciária Federal de Cáceres/MT, bem como os inquéritos policiais instaurados na Delegacia de Polícia Federal em Cáceres/MT, serão de atribuição cumulativa dos três escritórios da Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT.

§1º. A distribuição dos feitos criminais em trâmite perante a Justiça Federal ou perante a Polícia Federal será promovida de forma equitativa entre os três escritórios da Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT, por meio de sistema específico.

§2º. Recebidos pela primeira vez na Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT os autos de procedimento judicializado criminal ou de inquérito policial, serão eles imediatamente distribuídos pelo sistema, respeitada a equitatividade, a um dos escritórios locais.

§3º. Todos os procedimentos judicializados criminais ou incidentes criminais de qualquer natureza, recebidos pela primeira vez na Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT, mas conexos a feito já distribuído a um dos escritórios locais, serão distribuídos ao escritório já prevento, promovendo-se compensação a fim de resguardar-se a equitatividade da distribuição numérica.

Art. 3º. A distribuição de autos de carta precatória ou de carta de ordem obedecerá ao disposto no artigo 2º, enquadrando-se na regra da equitatividade.

Art. 4º. As ações penais que resultarem de desmembramento de outra ação penal serão distribuídas ao Procurador da República titular do processo principal desmembrado, promovendo-se a compensação necessária para fins de manutenção da equitatividade.

Parágrafo único. Os inquéritos policiais que resultarem de desmembramento de outro inquérito policial, de ação penal em curso junto à Justiça Federal ou de outro procedimento criminal de qualquer natureza serão distribuídas ao escritório a que vinculado o procedimento originário, promovendo-se a compensação na distribuição a fim de manter-se a equitatividade por sistema específico.

Art. 5º. Os procedimentos administrativos envolvendo matéria criminal – Notícias de Fato ou Procedimentos Investigatórios Criminais – serão distribuídos equitativamente por sistema, considerada sua específica classe. Excetuam-se da regra do caput os procedimentos administrativos envolvendo matéria criminal cuja instauração tenha sido determinada por ordem específica de Procurador da República, hipótese na qual os autos instaurados serão encaminhados ao Escritório cujo titular requisitou a instauração, promovendo-se a compensação posterior na distribuição pelo sistema a fim de manter-se a equitatividade na classe.

SEÇÃO II

DAS AUDIÊNCIAS

Art. 6º. A participação nas audiências cíveis e criminais em que se fizer necessária a presença do Ministério Público Federal dar-se-á mediante escala, acordada entre os Procuradores da República locais, no qual um membro será responsável pelas audiências

da semana, e outro estará escalado na reserva, caso haja audiências concomitantes nas duas varas federais e demais casos de impossibilidade do responsável pela semana. As audiências de custódia contarão com o comparecimento do Ministério Público Federal, mediante participação de Procurador da República lotado na Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT, consoante a escala semanal revezamento.

CAPÍTULO II

DA TUTELA COLETIVA

SEÇÃO I

DA DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA

Art. 7º. As notícias de fato, os procedimentos preparatórios, os inquéritos civis, os procedimentos de cooperação jurídica internacional, as cartas precatórias ministeriais e as ações judicializadas, individuais ou transindividuais, nas quais intervenha o Ministério Público Federal como parte ou custos iuris, serão distribuídas equitativamente por sistema entres os titulares de ofício na Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT, respeitadas as regras seguintes.

§1º. Os procedimentos decorrentes de desmembramento de procedimento poderão ser distribuídos por prevenção ao ofício original, a depender do entendimento do Procurador oficiante.

§2º. Os procedimentos poderão ser redistribuídos uma vez constatada a existência de causa de conexão ou continência, ou qualquer motivo relevante que indique a necessidade de análise conjunta dos fatos para melhor atuação, promovendo-se a compensação.

CAPÍTULO III

DAS SUBSTITUIÇÕES

Art. 8º. Durante o período de férias ou de outros afastamentos de Procurador da República titular de ofício na Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT, serão distribuídos para o Procurador da República substituto todos os procedimentos judicializados criminais e cíveis vinculados ao ofício cujo titular encontra-se ausente, bem como os inquéritos policiais recebidos no mesmo período.

§1º. O Procurador da República substituto poderá valer-se do auxílio dos servidores vinculados ao ofício substituído.

§2º. Durante o período de substituição, o substituto atuará nos procedimentos extrajudiciais, em especial para evitar o perecimento de direito e para promover a observação dos prazos de tramitação regulamentares.

§3º. Os procedimentos cíveis ou criminais recebidos pelo ofício de titular ausente até três dias úteis antes de seu afastamento poderão ter as manifestações necessárias firmadas tanto pelo membro a ser substituído como pelo membro substituto, respeitados os prazos legais e judiciais, consoante acordado entre os Procuradores da República envolvidos.

§4º. Os procedimentos cíveis ou criminais recebidos pelo Procurador da República substituto e vinculados ao ofício substituído nos dois últimos dias úteis do período de afastamento poderão ter as manifestações necessárias firmadas tanto pelo membro substituto como pelo substituído, este após seu retorno, respeitados os prazos legais e judiciais, consoante acordado entre os Procuradores da República envolvidos.

CAPÍTULO IV DO PROCURADOR DISTRIBUIDOR

Art. 9. As representações de natureza cível serão encaminhadas ao Procurador-Distribuidor Cível, que determinará a instauração de Notícia de Fato no âmbito da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão ou Câmara de Coordenação e Revisão pertinente.

Parágrafo único. Será distribuidor-cível o Procurador da República titular do 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT.

Art. 10. As representações de natureza criminal serão encaminhadas ao Procurador-Distribuidor Criminal, que determinará a instauração de Notícia de Fato no âmbito da Câmara de Coordenação e Revisão pertinente.

Parágrafo único. Será distribuidor-criminal o Procurador da República titular do 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT.

Art. 11. Não sendo o caso de instauração de Notícia de Fato cível ou criminal, serão observadas as normas da Corregedoria-Geral do Ministério Público Federal a respeito das providências a serem adotadas.

Art. 12. Identificando o distribuidor cível ser a questão de natureza criminal, remeterá a representação ao distribuidor criminal.

Parágrafo único. A mesma norma vale para a hipótese de identificar o distribuidor criminal ser a questão objeto de representação de natureza cível.

Art. 13. Verificando o distribuidor cível contar a representação com reflexos também criminais, determinará a remessa de cópia dos documentos ao distribuidor criminal.

§1º. A mesma regra vale para a hipótese de o distribuidor criminal verificar contar a representação com reflexos também cíveis.

§2º. Nos casos em que a representação contar com reflexos cíveis e criminais, as notícias de fato decorrentes deverão ser distribuídas ao mesmo ofício, mediante devida compensação, a fim de resguardar-se a equitatividade.

CAPÍTULO V

DO ATENDIMENTO AO PÚBLICO

Art. 14. O atendimento ao público na Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT será de responsabilidade do Setor Jurídico e, subsidiariamente, do ofício detentor de atribuições para atuação na matéria a ser tratada no atendimento.

§1º. Versando o atendimento sobre matéria a respeito da qual haja atribuição concorrente de mais de um ofício da Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT, o atendimento por Procurador da República será acordado entre os membros pertinentes.

§2º. O horário de atendimento ao público na Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT estende-se das 10h30 às 16h30, em todos os dias úteis.

§3º. O atendimento ao público será promovido na Sala de Atendimento ao Cidadão ou na sala de reunião ou no auditório, precedido de prévia identificação dos visitantes, conforme regras de segurança interna vigentes.

§4º. Os Procuradores da República poderão promover o atendimento ao público em seus próprios gabinetes.

§5º. O atendimento ao cidadão deverá ser registrado em termo escrito específico, a ser imediatamente encaminhado à distribuição cível ou criminal, consoante a matéria de que se trate.

CAPÍTULO VI

DOS DOCUMENTOS E PROCEDIMENTOS SIGILOSOS

Art. 15. Todos os documentos e procedimentos sigilosos recebidos na Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT serão recebidos pelo Chefe do Setor Jurídico ou por seu Substituto, e, após registro em sistema do recebimento, serão imediatamente entregues, ainda lacrados, ao Procurador da República a que se destinam.

§1º. No caso de o Procurador da República destinatário não se encontrar momentaneamente na Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT, o Assessor Jurídico do ofício correlato receberá o documento ou procedimento lacrado e o manterá em local seguro e previamente determinado até a chegada do membro ministerial.

§2º. Possuindo em seu gabinete processo ou documento sigiloso, o Procurador da República será o responsável pelo seu cuidado, preservação e guarda até entrega pessoal, por ele próprio ou por servidor de sua equipe, ao Chefe do Setor Jurídico da Unidade, que o devolverá lacrado ao servidor habilitado do órgão de destino.

Art. 16. Sendo remetido à Procuradoria da República no Município de Cáceres procedimento de interceptação de comunicação telefônica, telemática ou informática que não esteja acondicionado em envelope lacrado, o Chefe do Setor Jurídico ou seu Substituto somente o receberá após certificar essa circunstância e colher a assinatura da pessoa que houver entregado referido procedimento, de tudo dando imediata ciência ao Procurador da República competente para atuar no procedimento.

CAPÍTULO VII DO PLANTÃO SEMANAL

Art. 17. O plantão semanal, com início às 18h00 da sexta-feira e término às 10h00min da sexta-feira seguinte, será feito por membro designado em escala definida pelo colégio de Procuradores da República lotados no Estado de Mato Grosso, dirimido pela Portaria PR/MT N°264, de 16 de agosto de 2017

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. Não se sujeitam às regras de distribuição ordinária previstas no Capítulo I, Seção I, e no Capítulo II, Seção I:

I - os inquéritos policiais que consubstanciarem operações policiais promovidas pela Delegacia de Polícia Federal em Cáceres/MT ou pela Superintendência de Polícia Federal de Mato Grosso, nessa hipótese se estiverem submetidos à competência da Subseção Judiciária Federal de Cáceres/MT;

II – os procedimentos administrativos de natureza cível e as ações judiciais deles resultantes, nas hipóteses em que, pela sua complexidade e alcance, consubstanciem demanda a exigir excepcional dedicação do Procurador da República por eles responsável.

§1º. A caracterização de procedimento administrativo de natureza cível e de ação judicial correlata como demanda apta a enquadramento na regra do inciso II do caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I – conexão a procedimentos criminais, judiciais ou extrajudiciais, enquadráveis na hipótese do inciso I do caput deste artigo;

II – conexão a grande número de procedimentos criminais, judiciais ou extrajudiciais, ainda que não enquadráveis na hipótese do inciso I do caput deste artigo, desde que haja origem comum para a demanda cível e para as demandas criminais;

III – complexidade excepcional, indicada pela multiplicação desarrazoada do número de medidas judiciais necessárias para a resolução do problema ou pela grande comoção social relacionada à demanda.

§2º. O enquadramento de procedimentos administrativos de natureza cível e de ações judiciais correlatas na hipótese do §1º, inciso III, será declarada pelos Procuradores da República oficiantes na Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT em Portaria conjunta, publicada para esse específico fim, indicando-se em considerandos os motivos a justificar a complexidade excepcional da causa.

§3º. Os procedimentos administrativos e judiciais, cíveis e criminais, enquadrados nas hipóteses do caput deste artigo comporão classe própria para fins de distribuição equitativa, de modo que os escritórios da Procuradoria da República no Município de Cáceres/MT revezem-se no recebimento de operações de natureza criminal ou cível.

§4º. Não sendo o sistema informático capaz de criar classe própria a comportar a identificação dos casos de operações criminais ou cíveis, promover-se-á a distribuição manual dos feitos, respeitando-se a equitatividade.

§5º. Apesar de compor classe própria, os procedimentos criminais distribuídos em função das regras do presente artigo implicarão compensação na distribuição ordinária, para fins de manutenção da equitatividade.

Art. 19. Na hipótese em que procedimento criminal tenha reflexos cíveis, a distribuição de procedimento de tutela coletiva será feita por conexão ao escritório responsável pelo procedimento criminal, mediante devida compensação, para fins de resguardo da equitatividade.

Parágrafo único. A mesma regra é aplicável a procedimentos cíveis que tenham reflexo criminal.

Art. 20. Ficam mantidos todos os feitos distribuídos com seus atuais titulares.

Art. 21. Revoga-se a Portaria Conjunta nº 014/2017:

Art. 22. Submeta-se essa portaria para a homologação junto ao CSMPE.

Art. 23. Esta Portaria entra em vigor em 10 de julho de 2019, com publicação no átrio da Procuradoria da República no Município de Cáceres.

ANDRÉ RIOS GOMES BICA

BERNARDO MEYER CABRAL MACHADO

JÚLIO CÉSAR DE ALMEIDA

Este texto não substitui o [publicado no DMPF-e, Brasília, DF, 11 jul 2019. Caderno Administrativo, p. 35.](#)

